



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N°: 054/2021

PROCESSO N°: 1.428/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: PAULO R. F. BRAGA

PARECER: PELA INADMISSIBILIDADE

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

DATA: 06.08.2021

Ementa: “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ijuí para o quadriênio 2022-2025, e dá outras providências.”.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ASPECTOS FORMAIS:

De autoria do Prefeito Municipal de Ijuí, e por sua origem, o projeto de Lei referente ao Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio de 2022/2025, em questão, deu entrada nesta Casa no dia de 02 de agosto de 2021.

Na sequência, antes de quaisquer outros encaminhamentos e/ou procedimentos administrativos e/ou legislativos, foi encaminhado a esta Comissão para análise quanto análise de admissibilidade da matéria, nos termos do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

Após, recém, dependendo das conclusões deste exame perfunctório quanto a juridicidade e constitucionalidade, será ou não deflagrado o processo legislativo nos termos da legislação. Até lá, por certo, ainda o mérito não estará sob apreciação.

Feita a inicial passamos ao exame da adminissibilidade.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei não possui nenhum vício de iniciativa, posto que é apresentado pelo Executivo Municipal, cumprindo, desta forma a prerrogativa que lhe é dada pelo Art. 165 da Constituição Federal, e art. 26, §1º, VI, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o Projeto não encaminhou os Pareceres dos Conselhos de Educação, Saúde e Assistência Social, para as respectivas propostas do Plano Plurianual destas Secretarias, conforme o disposto nas Leis Federais nº 11.494/2007 e nº 8.080/1990.

Da mesma forma, não constou no projeto a comprovação da participação popular através da realização de Audiências Públicas, conforme o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001.

Oportuno destacar ainda, que não consta no referido Projeto de Lei, manifestação expressa das autarquias municipais, quais sejam, Demei, Demei Geração, Previjuí, quanto uma mínima participação às respectivas estimativas de receita e projeções de despesa, bem como possíveis programas temáticos e/ou administrativos a serem implementados por cada uma, considerando a sua autonomia administrativa e financeira.

Ainda, para agravar a situação, o projeto não prevê o planejamento quadrienal do Poder Legislativo, conforme enviado nas planilhas orçamentárias, o que resulta num planejamento realizado distorcidamente pelo Poder Executivo, sendo importante, no mínimo, sem prejuízos de outros aspectos legais, apontar a não observância do § 3º, art. 12 da LRF (LC 101/2000).

Senão vejamos:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Em relação a página nº 9 do Processo Legislativo PPA 2022-2025, onde constam as Receitas Realizadas dos Exercícios Anteriores de 2021 a 2024, base de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para o Repasse/Duodécimo à CMI, cabe salientar que a receita apresentada na planilha citada no ano de 2021 (base de cálculo para orçamento 2022) de R\$ 204.429.700,00 não condiz com a que será efetivamente realizada, pois já no ano de 2020, totalizou o montante de R\$ 207.467.923,94 (oficial), cfe. relatório TCE-SIAPC-PAD-RVE de 01/01/2020 a 31/12/2020, valor que deve ser atualizado para ser base de cálculo do ano de 2021 e assim consecutivamente para os anos de 2022, 2023 e 2024.

Quanto as atualizações das Receitas Realizadas nos Exercícios Anteriores (RREA) de 2021 a 2024, foi aplicado o percentual de 6,3% em média nos 4 anos estimados, no entanto, o crescimento real/efetivo apresentado nos últimos 4 anos foi de 10,47% cfe. relatórios TCE-RS.

Ainda, é importante salientar que por anos o Poder Legislativo deixou de fazer investimentos necessários, no intuito de contribuir para com o Poder Executivo, sendo que neste momento, não há mais como adiar as melhorias e investimentos, que são imprescindíveis a este Poder, ou seja, não caracteriza a desnecessidade dos recursos por parte desta Casa.

3. DA AUTONOMIA, DO ORÇAMENTO, DAS FINANÇAS, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO.

O Legislativo, nesta fase, preambular, por assim dizer, limita-se a relembrar algumas questões de ordem constitucional e infraconstitucional quanto ao Legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Ijuí, prevê que:

Art. 40 Compete ao Prefeito Municipal colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2002) (destaques e grifo nosso)

Art. 67



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(....)

§ 3º O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.** (grifos nosso).

(...)

Não é à toa, que a Constituição do Estado do RS, a Constituição Federal e a LOM do Município de Ijuí, prevê dispositivo nesse sentido:

“O desembolso (numerário) destinado ao Poder Legislativo terá como referencial os valores previstos nos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal na forma do Cronograma de Repasse de Suprimento ao Legislativo encaminhado ao Legislativo todos os dias em até 20 (vinte) de cada mês dias após a publicação da Leis”

Referida disposição, por sua vez, nada mais faz que remeter a gestão orçamentária à observância de dispositivos da própria Constituição Federal que preveem limites aos orçamentos das Câmaras Municipais (art. 29-A) bem como a data limite passa o repasse dos duodécimos mensais ao Legislativo (art. 168).

Nesse ponto, o reconhecimento de impossibilidades de participação do Legislativo da norma significaria, em perspectiva prática, asseverar que os próprios artigos 29-A e 168 da CF são inconstitucionais, o que não faria qualquer sentido. Os dispositivos em questão da lei são inimpugnáveis apenas explicita a necessidade de obséquio àqueles preceitos constitucionais.

Pelo princípio da simetria, temos que há um limite, um teto, *acima do qual*, qualquer dispositivo infraconstitucional que contrarie o percentual estabelecido no inciso IV do artigo 29-A estará inquinado de inconstitucional. Nesse sentido, necessariamente deverá ser inserido dispositivo no PPA em tramitação na Casa Legislativa **deverá ter em sua redação inclusa** conforme o disposto no inciso IV do art. 29-A da CF/88, vinculando o **total da despesa do Poder Legislativo** – incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos – ao *somatório da receita tributária* e das *transferências* previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Magna Carta.

Obviamente que os 7% (sete por cento) falado, não significa algum direito subjetivo do Poder legislativo, bem verdade que trata-se de um teto. Mas, com



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ

PODER LEGISLATIVO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

certeza, até esse teto e correspondentes aos cronogramas de despesas e as reais necessidades do Parlamento, torna-se um direito real de ver suas dotações providas e remetidas nos termos constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — REPASSE DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO — BLOQUEIO — IMPOSSIBILIDADE — VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO — 1. Mandado de segurança impetrado contra v. Acórdão que denegou segurança objetivando a liberação de dotação orçamentária, ao entendimento de que o repasse do duodécimo do Poder Legislativo pelo Executivo deve ser proporcional à receita efetivamente arrecadada, não podendo ultrapassar esse limite, sob pena de comprometer a disponibilidade financeira do município. 2. **O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168, da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito.** 3. Tal repasse, feito pelo Executivo, deve observar as previsões constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo. 4. O *quantum* a ser efetivado deve ser proporcional à receita do ente público, até porque não se pode repassar mais do que concretamente foi arrecadado. (STJ. 1^a Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 10181/SE. Relator: min. José Delgado. *DJU* de 5 fev. 2001. p. 72. ementa parcial) (grifo nosso)

Mas por uma questão até de independência e harmonia entre os poderes é de bom alvitre e sugestão que o Prefeito corrija essa anomalia através de retificação do Projeto de Lei em questão em conformidade com as planilhas orçamentárias do Poder Legislativo, encaminhadas ao Executivo conforme anexos.

4. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, na defesa da constitucionalidade, esta Comissão por unanimidade DECIDE PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO,



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO ao Poder Executivo a fim de sanear as providências contidas no corpo desta peça. Portanto, nos termos regimentais fica INTERROMPIDO o prosseguimento do projeto, eis que inapto para deflagrar o processo legislativo propriamente dito. Para tanto, a comissão DEVOLVE o projeto ao Poder Executivo para saneamento das questões apontadas.

É o Parecer,
S. M. J.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 06
DE AGOSTO DE 2021.

José Ricardo Adamy da Rosa,
Vereador/Presidente.

Cleuton Antunes Rolim,
Vereador/Vice-Presidente.

Adalberto de Oliveira Noronha,
Vereador.

Paulo Roberto Fernandes Braga,
Vereador/Relator.

Ubiratan Machado Erthal,
Vereador.